

HABEAS CORPUS COMO ALTERNATIVA AO EFEITO SUSPENSIVO EM REVISÃO CRIMINAL



Sergio Luiz Patitucci¹

O *Habeas Corpus* é um dos institutos mais importantes do direito no que consiste a garantia da liberdade individual, estando previsto desde a Constituição Federal de 1891, em seu artº 72, § 22, que dizia, "dar-se-á habeas-corpus sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder".

Já a Revisão Criminal é uma ação autônoma de impugnação que se presta a rescindir, no todo ou em parte, a coisa julgada penal (sentença ou acórdão condenatório), com dupla finalidade: revisar uma injusta condenação e proteger a dignidade do condenado.

No julgamento da revisão criminal, admite-se que o tribunal competente exerça juízo rescindente e/ou juízo rescisório, reformando sentença condenatória contaminada por erro judiciário.

Muito se tem discorrido sobre a impossibilidade de ser concedido o efeito suspensivo em sede de Revisão Criminal, tendo em vista que a interposição da revisional não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução de sentença condenatória transitado em julgado, por ser uma ação mandamental.

A concessão de efeito suspensivo em sede de revisional poderia, no entanto, transformá-la em um novo recurso, cujo propósito seria protelar o cumprimento das decisões transitadas em julgado.

Assim, o remédio constitucional para evitar a execução de ato que poderá restringir a liberdade individual de condenado injustamente por erro judiciário, decerto seria o habeas corpus, garantindo ao paciente o direito de aguardar o julgamento da ação revisional em liberdade.

O *habeas corpus*, por ser um remédio constitucional, poderia ser aplicado amplamente, indeterminadamente, absolutamente, em coação e violência; de modo que, onde quer que surja, onde quer que se manifeste a violência ou a coação, por um desses meios, conforme a chamada Doutrina Brasileira do Habeas Corpus, incluindo aí até a coação decorrente de decisão ilegal ou nulidade.

A legislação processual penal em seu artº. 648, incisos I e VI, assim dispõe:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:
I - quando não houver justa causa;
(...) VI - quando o processo for manifestamente nulo;

O *habeas corpus* deve ser utilizado como garantia individual, previsto na Constituição Federal, não podendo restringir-se sua utilização. Assim, a legislação processual penal previu em seu artigo 648, inc. I, onde aponta que a coação será considerada ilegal, a menos que haja uma justa causa. Portanto, este remédio constitucional não se limita às prisões, e sempre que o foco não for a prisão, desde que se verifique a existência de constrangimento ilegal.

Porém, conforme discorre Norberto Avena "[...] o Habeas Corpus é uma ação autônoma de impugnação, constitucionalmente estabelecida, objetivando preservar ou restabelecer a liberdade de locomoção ilegalmente ameaçada ou violada" (São Paulo: Editora Método, 2014).

Todavia, a existência de sentença condenatória transitado em julgado, em tese afasta o constrangimento ilegal que poderia dar sustentáculo à pretensão de suspensão da execução da decisão condenatória através de um *habeas corpus*.

Aury Lopes Jr. (2012, p. 1337) discorre sobre o *habeas corpus* como instrumento de *Collateral Attack*:

O alcance do writ não só se limita aos casos de prisão, pois também pode ser utilizado como instrumento para collateral attack, possibilitando que seja uma via alternativa de ataque aos atos

¹ Juiz de Direito Substituto em 2º Grau. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Turma 1988. Assessor de Planejamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná – 1984/87. Escrivão de Polícia do Departamento de Polícia Civil do Estado do

Paraná – 1987/90. Delegado de Polícia do Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná – 1990/95. Juiz Substituto, atuou nas Seções judiciárias de Laranjeiras do Sul e Campo Largo. Juiz de Direito, atuou nas Comarcas de Realeza, cruzeiro do Oeste, Foz do Iguaçu e Ponta Grossa.

judiciais, e inclusive contra sentença transitada em julgado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou pela possibilidade de fungibilidade na utilização de habeas corpus quando se tratar de matéria de ordem pública:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. FUNGIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA. Cabe habeas corpus contra sentença transitada em julgado, que se encontra eivada de nulidade absoluta, por incompetência de juízo, ainda que a sentença já tenha transitado em julgado, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública. Possuindo o habeas corpus e a revisão criminal a natureza de ação, nada impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Ordem concedida. (STJ - HC: 13207 SP 2000/0046405-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/08/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.10.2001 p. 228).

Já a concessão de efeito suspensivo na revisão criminal é hipótese extremamente excepcional, sendo cabível no caso de flagrante e absurda nulidade ou injustiça na condenação criminal.

Na via estreita do *writ*, não é possível a apreciação de provas, pois o habeas corpus não se presta ao exame do conjunto probatório, ao passo que em sede de revisão criminal é possível uma análise, ainda que em sede liminar de provas trazidas com o pedido revisional, onde então é possível perceber, ao menos em tese, a alta probabilidade de sucesso da revisão criminal ajuizada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº 13207/ SP. Relator: Ministro GILSON DIPP, 28 de agosto de 2015.

AVENA, Norberto. Processo Penal Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal, 11 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1374.